



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

PC nº 194.12.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 91**, de 2020, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 132, de 2020, que altera a Lei nº 7.441/1996, que trata do comércio informal da Cidade de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Os atos de administração dos serviços públicos cabem, privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município em virtude do princípio hermenêutico da simetria das normas.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu no art. 42, assim estabelece:

“Art. 42 É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”

Assim sendo, compete a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, empresa pública, constituída através da Lei Municipal nº 6.639, de 11 de junho de 1990, disciplinar o uso do espaço público, sob o enfoque do abastecimento alimentar local e do comércio informal, conforme previsto no inciso VIII do § 1º do art. 4º do Decreto nº 17.315, de 03 de março de 2020, que aprovou seu Estatuto Social, a saber:





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“Art. 4º

§ 1º Os objetivos gerais da CRAISA são:

.....

VIII - disciplinar o uso do espaço público, sob o enfoque do abastecimento alimentar local e do **comércio informal;**”
(grifamos)

Destacamos, ainda, que o referido autógrafo contraria as normas da técnica legislativa, disciplinadas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece em seu art. 11 que as normas devem ser redigidas com clareza e precisão, ou seja, devem ser evitadas as formulações imprecisas, confusas ou contraditórias.

Isto porque, entre outras incorreções, referido autógrafo, em seu art. 3º, que altera o art. 12 da Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996 e, em seu art. 5º, que altera a redação do art. 27, da mesma lei, utiliza da palavra “revogado” como alteração da norma vigente.

Por derradeiro, cumpre informar que estão em tramitação estudos para aperfeiçoamento da legislação que trata do comércio informal na cidade de Santo André, quando será possível a análise por essa nobre Casa de Leis.

Neste contexto, por ser inconstitucional, decido pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo nº 91, de 2020, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devolvendo, desta forma, a matéria a essa Colenda Câmara, para deliberação.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003300360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.